



PROCESSO	4.553-5/2015
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO 061/2012/SEDTUR
CONCEDENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (SEDTUR)
RESPONSÁVEL CONCEDENTE:	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
ADVOGADA:	ANGÉLICA LUCI SHULLER – OAB/MT 16.791
INTERESSADO:	JAIRO PRADELA
CONVENENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
REPRESENTANTE DA CONVENENTE:	DOMINGOS DA SILVA NETO
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4198
RELATOR	CONSELHEIRO INTERNO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso, para apurar suposta irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 061/2012, firmado entre essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

O referido Convênio teve por objeto a “Realização do evento: II Circuito de Quadrilha do Araguaia”, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram repassados pela SEDTUR e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de contrapartida (Doc. Digital nº 187839/2015, fl. 35).

1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Comissão da Tomada de Contas Especial, em seu relatório conclusivo, apontou irregularidades na prestação de contas, constatando ainda a ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e identificou a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT como responsável pela restituição, uma vez que este ente municipal figurou como Convenente.





Os autos do processo administrativo de Tomada de Contas foram encaminhados à Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, a qual, por meio do Parecer de Auditoria nº 252/2015, ressaltou as seguintes irregularidades:

- A Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, representada pela Sr^a Aparecida Maria Borges assinou o convênio com a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha após a realização do evento objeto do Convênio, conforme *folder* apresentado na prestação de contas fl. 166.
- O repasse efetuado pela SEDTUR só foi realizado no dia 18/12/2012, ou seja, após o período previsto no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS METAS FÍSICAS do Plano de Trabalho do convênio.
- O prefeito antecessor e responsável pela assinatura do Convênio realizou o evento com recursos da Prefeitura, não havendo nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.
- O Prefeito antecessor Sr. Domingos da Silva Neto transferiu, no dia 27/12/2012, o repasse realizado pela SEDTUR para conta da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

A Controladoria Geral do Estado finalizou o parecer manifestando concordância com a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao cabimento da ordem de devolução do valor de R\$ 100.000,00 ao cofre estadual, atualizado a partir da data do recebimento do recurso. Entretanto, discordou da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto à individualização dos responsáveis, entendendo pela responsabilização solidária pelo dano, da Sr^a. Aparecida Maria Borges Bezerra – ex-Secretária de estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, do Sr. Jairo Predela – Ordenador de Despesas e do Sr. Domingos da Silva Neto – ex-Prefeito de Santa Terezinha.

2. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

Sobrevindo os autos a este Tribunal de Contas, a Equipe Técnica desta 3^a Relatoria elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 186609/2016), no qual concluiu pela caracterização da irregularidade IB03_Convênio Grave e pela restituição do valor apontado como dano ao erário, imputando a responsabilidade ao Sr. Domingos da Silva Neto, à Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Jairo Pradela, nos seguintes termos:





1) IB03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referente a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9504/1997).

1.1) Irregularidade na prestação de contas do Convênio 061/2012, cabendo restituição do valor a ser apurado a partir de 18/12/2012 referente a Nota de Ordem Bancária, (documento digital nº 187839/2015 fls. 50).

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a **Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra** – ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo e o **Sr. Domingos da Silva Neto** – ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha (Convenente), foram devidamente citados, mas não apresentaram defesa nos autos, sendo declarada a revelia de ambos, conforme Decisão nº 1038/MM/2016, publicada em dia 16-12-2016, no DOC. edição nº 1014.

Assim, a **Equipe Técnica** concluiu pela manutenção da irregularidade **IB-03. Convênio_Grave**, pela restituição ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (valor histórico de 19/12/2012), de forma solidária, pelo Sr. Domingos da Silva Neto (ex-prefeito de Santa Terezinha) e pela Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra (ex-Secretária de Estado de Turismo), devido à inobservância aos preceitos legais e regulamentares relativos à Prestação de Contas.

Intimados para apresentarem alegações finais, somente o Sr. Domingos da Silva Neto, representado pela advogada Dra. Débora Simone Rocha Faria, apresentou suas alegações finais de defesa, aduzindo que o Convênio foi prorrogado por duas vezes, a primeira com prazo de término de vigência para **31/12/2012** e a segunda com prazo de término de vigência para **31/01/2013**.

Justificou que em razão da prorrogação do prazo inicial de vigência do convênio sobreveio novo gestor, o Sr. Cristiano Gomes e Silva (período 2013/2016), do Município e, portanto, seria deste a responsabilidade de prestar contas do convênio sob exame.

Suscitou, assim, que o Sr. Cristiano Gomes e Silva deveria ser incluído no polo passivo, na qualidade de litisconsorte, devido à sua omissão no dever prestar contas.

Alegou que o evento “II Circuito de Quadrilha do Araguaia” estava previsto





para ocorrer, no meio do ano de 2012, de modo que em decorrência de atraso na liberação dos recursos, para que o circuito fosse realizado, o Município arcou com as despesas para a realização do evento e quando da liberação estadual do recurso efetuou o ressarcimento aos cofres do Município.

Informou que a conta corrente nº 6.021-6 é da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, pelo que defendeu que não houve saque ou uso indevido do dinheiro, mas tão somente a reposição do que foi gasto. Registrou que o evento foi realizado, tendo sido apresentada prestação de contas e devolvido o valor restante à SEDTUR.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.265/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial, afastando a determinação de restituição ao erário, mantendo a irregularidade IB03 e sugerindo a aplicação de multa à Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto.

Conclusos, o feito foi chamado à ordem, para determinar nova citação da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, uma vez que a mesma fora citada anteriormente em endereço diverso do constante no no Sistemas de Informações, Cadastro Único – CADUN e, ao final, foi recebido por terceiro estranho ao processo (Doc. Digital 210880/2016).

Após sua citação válida, a ex-Gestora apresentou manifestação, a qual foi analisada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo opinado pelo saneamento parcial da irregularidade a ela apontada inicialmente, afim de afastar a obrigação de restituição ao erário e manter a irregularidade atinente à não observância das regras de prestação de contas do convênio:

Responsáveis:

– **Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra** – Ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo;

– **Sr. Domingos da Silva Neto** – Ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha.

1.IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Pela aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da





LO/TCEMT e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Domingos da Silva Neto, por grave infração à norma regulamentar.

Na sequência, diante do disposto no artigo 141, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a ex-Gestora, foi notificada para apresentar alegações finais, porém, deixou o prazo legal transcorrer sem manifestar-se nos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.783/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou por **ratificar todos os termos constantes no Parecer Ministerial nº 1.265/2017** (Documento Digital nº 140238/2017).

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 20 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

